



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099215-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente JURACY REIS DE LIMA e Impetrante KARIME BUCHEDID ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2099215-41.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas - 1ª Vara do Júri

Processo n. 1501176-71.2025.8.26.0548

Impetrante: Karime Buchedidi Esteves

Paciente: Juracy Reis de Lima

Voto n. **54975**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado por Karime Buchedidi Esteves em favor de Juracy Reis de Lima, visando à revogação da prisão preventiva por ausência de pressupostos para custódia cautelar. Alega que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação idônea, baseada apenas na gravidade abstrata do crime. O paciente é primário, tem emprego e residência fixa, acusado de homicídio tentado em contexto de briga de bar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando sua primariedade e condições pessoais.

III. Razões de Decidir 3. A impetração encontra-se prejudicada, pois foi concedida liberdade provisória ao paciente com medidas cautelares, conforme informações do juízo de origem. 4. Não há mais constrangimento ilegal a ser sanado, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas Corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A concessão de liberdade provisória com medidas cautelares elimina o constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Karime Buchedidi Esteves, em benefício de **Juracy Reis de Lima**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Aduz que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação idônea, porquanto baseada tão somente na gravidade abstrata do crime. Alega, no entanto, que o paciente é primário, trabalha no CEASA/Campinas, como carregador autônomo, e tem residência fixa.

Afirma que o paciente está sendo acusado da prática, em tese, do crime de homicídio tentado, decorrente de uma “briga de bar”, em que as partes estavam alcoolizadas e sob o efeito de drogas, nada justificando a manutenção da medida extrema da prisão.

Postula, assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 18/20).

Informações prestadas (fls. 23/24).

A d. Procuradoria Geral de Justiça entende encontrar-se prejudicada a impetração (fls. 29/31).

É o relatório.

A impetração encontra-se prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo juízo de origem, em 08/4/2025, foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante fixação de medidas cautelares (fls. 23/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não mais existe constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicado o *Habeas Corpus*.

Augusto de Siqueira
relator